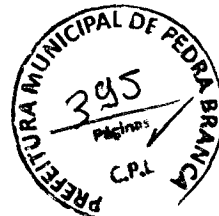


**SEG-NORTE**

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ. 30.412.053/0001-80



**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.**

**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 003/2022.**

A Empresa Seg-Norte Construções e Serviços Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 30.412.053/0001-80, situada na Rua Tomas Acioli, nº 1493 – Dionísio Torres – Fortaleza/Ce, neste ato representada pelo seu Sócio, Erivaldo Campos da Silva, inscrito no CPF Nº 441.663.041-04, vem, tempestivamente, com fulcro no §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente.

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

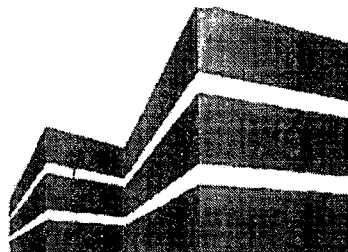
Em face de diversas irregularidades constantes no instrumento convocatório, que vão de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

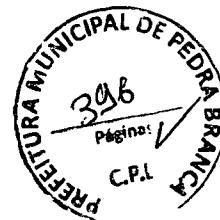
A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para recebimento dos envelopes no dia 04/06/2022 às 08:30 horas.

SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 30.412.053/0001-80  
RUA TOMAS ACIOLI Nº 1493 – DIONÍSIO TORRES – FORTALEZA/CE  
[segnorteservicos@gmail.com](mailto:segnorteservicos@gmail.com)



**SEG-NORTE**

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ: 30.412.053/0001-80



Conforme previsão do §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, o licitante possui o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a documentação, para apresentar impugnação.

Sendo assim, tendo a empresa ora impugnante apresentado em 30/06/2022 a presente peça, resta afastado qualquer indício de tempestividade.

## PRELIMINARMENTE

### DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

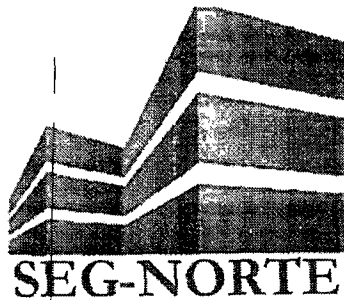
É cediço que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação devendo todos os licitantes interessado no pleitor cumprir as exigências nele imposta para se habilitar, por outro lado as Comissões de Licitações deve estar estritamente vinculada à lei 8.666/93 e as Jurisprudências dos tribunais na elaboração dos editais não podendo exigir documentos além daqueles permitidos em lei, devendo ser exigido apenas documentos que se encontra em conformidade com o estabelecido na lei 8.666/93 de modo que possa garantir a ampla concorrência, resguardando sempre o interesse público e garantindo a isonomia entre os interessados.

Conforme a jurisprudência assim como a doutrina, os editais de licitações que se encontrar em desacordo com a lei 8.666/93 com as exigências inúteis, não prevista em lei, que possui apenas o caráter de restringir a competitividade ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, é contrário ao interesse público, podendo vir a ser objeto de anulação, pois as Comissão de Licitações deve publicar editais que esteja estritamente vinculado ao ordenamento jurídico não podendo impor exigências de itens em desconforme com a lei.

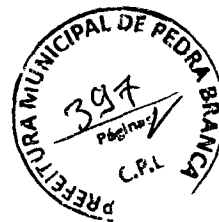
### DOS FATOS

O Município de Pedra Branca publicou o edital da **Concorrência nº 003/2022**, tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA 1ª ETAPA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA ESTRADA DO DISTRITO DE CAPITÃO MOR NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE**, com data de recebimento às 04/07/2022 às 08:30 horas.

SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 30.412.053/0001-80  
RUA TOMAS ACIOLI Nº 1493 – DIONISIO TORRES – FORTALEZA/CE  
[segnorteservicos@gmail.com](mailto:segnorteservicos@gmail.com)



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ: 30.412.053/0001-80



Tendo a empresa Impugnante interesse em participar da referida Concorrência, analisou minuciosamente todas as exigências constantes no edital, oportunidade em que verificou inúmeras ilegalidades e restrições de competitividade, exigências essas que prejudica o certame diante de tantas aberrações, senão vejamos

## DA IRREGULARIDADE EXIGIDA NO EDITAL

### EXIGÊNCIA INDEVIDA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DIAS ANTERIORES A DATA DO CERTAME (ITENS 7.6.5 E 7.6.5.2).

Em virtude da máxima relevância que tem a contratação das compras, serviços e obras da Administração Pública, a Constituição determinou no seu Art. 37, inciso XXI os princípios básicos a que esse instrumento deve obedecer, que foram incorporados na Lei 8.666 que regulamentou esse dispositivo em 1993, o objetivo principal das leis das licitações e contratos é evitar o direcionamento das licitações e garantir a isonomia entre os participantes devendo sempre prevalecer o interesse público que é contratar a proposta mais vantajosa.

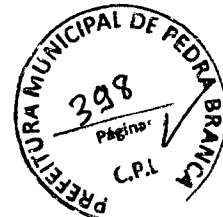
Salientamos que é permitido que a Comissão de Licitações exija dos licitantes garantia da proposta de modo que possa assegurar, que caso contratado o licitante vencedor dispõe de condições financeiras para executar o objeto do certame, em muitos casos a garantia é solicitada para garantir a seguridade do objeto contratado evitando que os aventureiros possam vir a retardar o andamento do processo o edital ora questionado em exigir que seja protocolado a garantia até terceiro dia anterior a abertura do certame.

Quando a Comissão impões que os licitantes devem protocolar sua garantia em data anterior à abertura dos envelopes ela está violando flagrantemente a impessoalidade do processo, eivando-o de vício insanável desrespeitando o princípio do sigilo das propostas, pois caso algum licitante tenha conhecimento que somente uma pessoa protocolou a garantia ele poderá elevar seu preço como também pode vir a obter informações daquele licitante quanto a sua qualificação técnica entre outros, portanto é ilegal cláusulas editalícias que compromete a violação da proposta e restrinja a competitividade.

Conforme doutrina do professor Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, "Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudique o caráter competitivo da licitação".



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ: 30.412.053/0001-80



A antecipação de garantia traz prejuízo ao caráter competitivo da licitação, uma vez que o conhecimento prematuro da identidade dos participantes possibilita entabulação entre os interessados.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA  
HABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇO.  
IMPOSSIBILIDADE.

1. Tem-se aqui caso em que edital de licitação exigia a apresentação de garantia em até cinco dias da data de abertura da licitação.
2. De acordo com art. 31, inc.III da Lei n. 8.666/93, a apresentação de garantia é requisito para que o licitante seja considerado qualificado no aspecto financeiro-econômico. Como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do art. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal.
3. Não ajuda à Administração sustentar que o edital é a lei entre as partes e que a decisão que se aplica os dispositivos antes mencionados viola o art. 41 da Lei n. 8.666/91, pois se é verdade que o edital vincula o Poder Público, não é menos verdade que a lei também o faz, em grau ainda mais elevado.
4. Recurso especial não provido.

(REsp 1018107 / DF. Rel. Min. Mauro Campbell Marques,  
2ª Turma, DJ 26.05.2009)

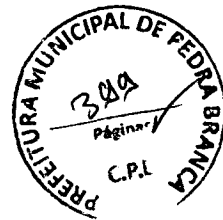
TCU.

"a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal,

SEG-NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI  
CNPJ: 30.412.053/0001-80  
RUA TOMAS ACIOLI Nº 1493 – DIONISIO TORRES – FORTALEZA/CE  
[segnorteservicos@gmail.com](mailto:segnorteservicos@gmail.com)



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ: 30.412.053/0001-80



segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação" (Acórdão 381/2009-Plenário).

"se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia" (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

#### TCE-MG.

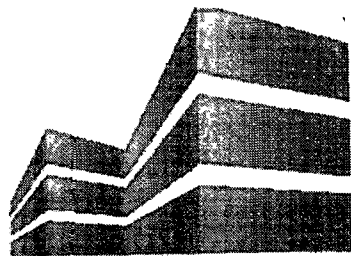
"não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exigição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso" (Denúncia nº 862.973).

#### TCE-SP.

"por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida "na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8.666/93"" (TC nº 021978/026/11).

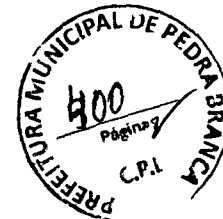
Portanto tal exigência de apresentação de garantia anterior a data do certame é totalmente ilegal, sendo determinada exigência em afronto à jurisprudência e a Lei 8.666/93, devendo a Comissão retirar essa exigência em respeito aos princípios da administração pública.

SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 30.412.053/0001-80  
RUA TOMAS ACIOLI Nº 1493 – DIONÍSIO TORRES – FORTALEZA/CE  
[segnorteservicos@gmail.com](mailto:segnorteservicos@gmail.com)



**SEG-NORTE**

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME  
CNPJ: 30.412.053/0001-80



## DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam excluídas as cláusulas ilegais e restritivas de competitividade ora apontadas, e no final, seja **jugado PROCEDENTES** os pedidos formulados, devendo alterar o edital nos itens pontuados.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/Ce, 30 de Junho de 2022.

SEG-NORTE  
CONSTRUCOES E  
SERVICOS  
EIRELI:3041205300  
0180

Digitally signed by SEG-NORTE  
CONSTRUCOES E SERVICOS  
EIRELI:30412053000180  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE,  
l=Fortaleza, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=20937130000162, ou=Presencial,  
ou=Certificado PJ A1, cn=SEG-NORTE  
CONSTRUCOES E SERVICOS  
EIRELI:30412053000180  
Date: 2022.06.30 13:11:33 -03'00'

**SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**

ERIVALDO CAMPOS DA SILVA

SÓCIO-ADMINISTRADOR

CPF: 441.031.663-04 / RG: 200150890

SEG-NORTE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 30.412.053/0001-80

RUA TOMAS ACIOLI Nº 1493 – DIONISIO TORRES – FORTALEZA/CE

[segnorteservicos@gmail.com](mailto:segnorteservicos@gmail.com)